

# *Superior Tribunal de Justiça*

**HABEAS CORPUS N° 543.922 - PB (2019/0332613-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA**  
**ADVOGADO : FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA - PB024836**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PACIENTE : LEANDRO CARLOS DE LIMA**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

## **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. O delito culposo exige a descrição da conduta culposa, com seu respectivo elemento caracterizador: imprudência, negligência ou imperícia. Não se admite que, na peça acusatória, conste apenas um agir lícito (dirigir veículo automotor) e o resultado morte ou lesão corporal sem a efetiva demonstração do nexo causal, como por exemplo: ausência de reparos devidos no veículo, velocidade acima da média que, em tese, poderia impedir a frenagem a tempo ou outro dado concreto que demonstre a ausência de observância do dever objetivo de cuidado.
2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente ou mesmo a perda do freio, por si só, não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo ou lesão corporal culposa se não restar narrada a inobservância de dever objetivo de cuidado e o nexo de causalidade com o resultado.
3. No caso, a denúncia encontra-se amparada na narrativa de que "o veículo perdeu os freios e o denunciado aumentou a velocidade descendo a serra sem controle", o que não se revela suficiente para a aferição de eventual responsabilidade penal no evento narrado, devendo ser ressaltado que não foi realizada qualquer perícia nos freios ou na parte mecânica do caminhão ou sequer no local do acidente, não havendo lastro probatório mínimo para se apurar, justamente, o elemento normativo tipo, ou seja, a culpa por eventual imprudência, negligência ou imperícia do acusado.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a Ação Penal n.º 0000299-82.2012.815.0221.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram

*Superior Tribunal de Justiça*

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **HABEAS CORPUS N° 543.922 - PB (2019/0332613-3)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA - PB024836  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : LEANDRO CARLOS DE LIMA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de **LEANDRO CARLOS DE LIMA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no HC n.º 0809959-07.2019.8.15.0000, assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DENÚNCIA. INCONFORMISMO. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE EXIGE ACURADO EXAME DE PROVAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O trancamento da Ação Penal, pela via do *habeas corpus*, só é admissível quando atípica a conduta, ou ocorrer causa de extinção da punibilidade, ou não houver, sequer, indícios da participação do agente, o que não é o caso dos autos.
2. A jurisprudência tem assentado o entendimento de que não cabe trancamento de Ação Penal, quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime e essa venha acompanhada de um suporte probatório mínimo que lhe confira viabilidade, configurando-se assim a justa causa para ação penal e garantido o exercício da ampla defesa." (e-STJ, fl. 42; destaque conforme o orginal.)

Consta nos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa), ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Pretendendo o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente *habeas corpus*, alega o impetrante ausência de justa causa e inépcia da denúncia. Argumenta que, para imputar-lhe os crimes, o Estado acusador deveria ter realizado perícia nos freios e na parte mecânica do caminhão.

Requer, *in limine*, a suspensão da ação penal.

No mérito, pugna pelo seu trancamento.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 54).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 62-77 e 78-82).

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem  
(e-STJ, fls. 84-86).

**É o relatório.**



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **HABEAS CORPUS N° 543.922 - PB (2019/0332613-3)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA - PB024836  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : LEANDRO CARLOS DE LIMA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. O delito culposo exige a descrição da conduta culposa, com seu respectivo elemento caracterizador: imprudência, negligência ou imperícia. Não se admite que, na peça acusatória, conste apenas um agir lícito (dirigir veículo automotor) e o resultado morte ou lesão corporal sem a efetiva demonstração do nexo causal, como por exemplo: ausência de reparos devidos no veículo, velocidade acima da média que, em tese, poderia impedir a frenagem a tempo ou outro dado concreto que demonstre a ausência de observância do dever objetivo de cuidado.
2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente ou mesmo a perda do freio, por si só, não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo ou lesão corporal culposa se não restar narrada a inobservância de dever objetivo de cuidado e o nexo de causalidade com o resultado.
3. No caso, a denúncia encontra-se amparada na narrativa de que "o veículo perdeu os freios e o denunciado aumentou a velocidade descendo a serra sem controle", o que não se revela suficiente para a aferição de eventual responsabilidade penal no evento narrado, devendo ser ressaltado que não foi realizada qualquer perícia nos freios ou na parte mecânica do caminhão ou sequer no local do acidente, não havendo lastro probatório mínimo para se apurar, justamente, o elemento normativo tipo, ou seja, a culpa por eventual imprudência, negligência ou imperícia do acusado.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a Ação Penal n.º 0000299-82.2012.815.0221.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):**

Esta Corte e o Supremo Tribunal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

No caso concreto, a denúncia narra os seguintes fatos:

"[...]

Consta do procedimento investigativo policial que, no dia 13 de dezembro de 2011, por volta das 14:00h, nas imediações da PB 400, serra Monte Horebe/PB, **o acusado praticou homicídio culposo contra a vítima Sironé Pereira da Silva, bem como praticou lesão corporal culposa contra a vítima Erinaldo Borges Pereira, na direção de veículo automotor.**

Conforme foi apurado na investigação policial, o denunciado dirigia um caminhão modelo VOLKSWAGEM de placa MNU-8725, conduzindo mercadorias, seguindo como ajudantes as vítimas.

Infere-se dos autos que, **ao passar nas imediações da serra de Monte Horebe/PB, o veículo perdeu os freios** e o denunciado aumentou a velocidade descendo a serra sem controle, na última curva o caminhão tombou, batendo na barreira e arremessando para fora do veículo a primeira vítima Sironé Pereira que faleceu no local e a segunda vítima Erinaldo Borges que foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional de Cajazeiras/PB e quebrou as costelas.

Observa-se dos autos que o denunciado está inciso nas condutas previstas nos arts. 302 e 303 do CTB.

Com efeito, restou apurado no procedimento policial a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes previstos, como se vê nos depoimentos colhidos nos autos..." (e-STJ, fls. 22-23; grifou-se).

Ao denegar a ordem, o Tribunal *a quo* o fez sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Portanto, não há como, em sede de *habeas corpus*, decidir se os fatos contidos na denúncia e atribuídos ao paciente são ou não verdadeiros, já que, no âmbito do *writ* inexiste espaço para revolvimento acentuado de depoimentos coligidos no inquérito ou em juízo, bem como sobre qualquer outro meio de prova colocado à disposição do Ministério Público para reformar sua *opinio delicti*. Dessarte, é deveras prematuro, no limitado alcance deste remédio heróico, antecipar a análise probatória, a fim de se aquilatar a evidência, ou não, da responsabilidade do paciente no fato havido como delituoso, ainda que a evolução da prova examinada se mostre, ao final, favorável à tese levantada, não implicando, com isso, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

responsabilização objetiva do acusado, tampouco, ausência de justa causa na manutenção do processo criminal.

Caso contrário, estar-se-ia a transmudar o em verdadeiro instrumento processual penal para *habeas corpus* se lograr sentença de absolvição sumária, com incursão na seara da investigação probatória complexa, o que é, decerto, inadmissível e bastante precoce no campo limitado do . mandamus Ora, a matéria afeta ao deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que Habeas Corpus eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor este análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

[...]

Não bastasse isso, a dita autoridade coatora, quando das suas informações (Id. 4671036), esclareceu que recebeu a denúncia por ter constatado no caderno processual a existência de lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Acrescentou, ainda, que a alegada **ausência de perícia no veículo automotor envolvido no acidente, por si só, não configura ilegalidade na imputação dos delitos descritos na peça acusatória, visto que a instrução processual - ainda em curso - servirá para subsidiar o julgamento do mérito da demanda.**

Assim, malgrado a irresignação do impetrante, a meu ver, não se constata qualquer irregularidade na existência da ação penal, estando a mesma devidamente instruída, cabendo ao duto magistrado *a quo* análise do mérito e ao final da ação penal, após a regular instrução processual, decidir se o paciente será condenado ou não pelos atos ilícitos a ele imputados (arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro).

**Prudente, logo, aguardar-se o término da instrução criminal e a sentença final a ser prolatada pela autoridade apontada como coatora, evitando-se, assim, a supressão de uma instância.**

Ante as retro considerações, verificando a presença dos requisitos mínimos para a existência da ação penal, não há de se falar em constrangimento ilegal.

## **2. Da inépcia da denúncia:**

O impetrante sustenta o trancamento da ação penal, também, porque a denúncia se apresenta inepta, ao passo que não estabeleceu o comportamento do paciente com características de figura típica, não estando, pois, configurado o delito imputado ao paciente.

A jurisprudência tem assentado o entendimento de que não cabe trancamento de ação penal, quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime e essa venha acompanhada de um suporte probatório mínimo que lhe confira viabilidade, configurando-se assim a justa causa para ação penal e garantido o exercício da ampla defesa.

Na presente hipótese, o duto Juízo singular foi enfático ao informar que “a peça acusatória apresentada preenche todos os requisitos de admissibilidade e possibilitou perfeito entendimento do fato narrado e do pedido pretendido, inclusive, sendo insuscetível de gerar tumulto processual e não acarreta dificuldade de compreensão dos fatos narrados, nem dificulta o exercício de defesa, não se traduz em inépcia e tão pouco autoriza a absolvição do réu por ausência de correlação entre a imputação e as provas apuradas nos autos, já que está em consonância com as provas colhidas durante a fase

# *Superior Tribunal de Justiça*

extrajudicial e respaldada ” (Id. 4671036). por elementos probatórios. Em suma, não gerou prejuízo à defesa do réu.

[...]

Portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, mormente quando devidamente prestigiados todos os comandos legais, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Conclusão:

Ante todo o exposto, denego a ordem mandamental.” (e-STJ, fls. 45-47.)

Apesar das considerações do Tribunal recorrido, é imperioso ressaltar que o delito culposo exige a descrição da conduta culposa, com seu respectivo elemento caracterizador: imprudência, negligência ou imperícia. Não se admite que, na peça acusatória, conste apenas um agir lícito (dirigir veículo automotor) e o resultado morte ou lesão corporal sem a efetiva demonstração do nexo causal, como por exemplo: ausência de reparos devidos no veículo, velocidade acima da média que, em tese, poderia impedir a frenagem a tempo ou outro dado concreto que demonstre a ausência de observância do dever objetivo de cuidado.

Ora, o simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente ou até mesmo a perda do freio não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo ou lesão corporal culposa se não restar narrada, frise-se, a inobservância do dever objetivo de cuidado e sua relação com a morte de uma das vítimas e a lesão corporal da outra. Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA.**

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. **O simples fato de o paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposo, porquanto o órgão ministerial não narrou a inobservância do dever objetivo de cuidado e a sua relação com a morte da vítima, de forma bastante para a deflagração da ação penal.**

4. **A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.**

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para declarar a inépcia denúncia e anular, *ab initio*, o Processo n. 0015699-60.2014.815.2002, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do

# *Superior Tribunal de Justiça*

Código de Processo Penal." (HC 305.194/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014, grifou-se)

No caso, a denúncia encontra-se amparada na narrativa de que "**o veículo perdeu os freios e o denunciado aumentou a velocidade descendo a serra sem controle**" (e-STJ, fl. 21), o que não se revela suficiente para a aferição de eventual responsabilidade penal no evento narrado, devendo ser ressaltado que não foi realizada qualquer perícia nos freios ou na parte mecânica do caminhão ou sequer no local do acidente, não havendo lastro probatório mínimo para se apurar, justamente, o elemento normativo tipo, ou seja, a culpa por eventual imprudência, negligência ou imperícia do acusado.

Consoante já decidido por esta Corte em ocasiões semelhantes, aplicável à espécie, "[...], pretende o órgão acusatório imputar a responsabilidade penal à recorrente pelo infortúnio narrado na incoativa sem definir qual o dever jurídico de cuidado foi por ela violado na condução do veículo automotor, com base em elementos de informação demasiadamente contraditórios e sem qualquer análise técnica" (RHC 55.255/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).

Dessa forma, vislumbro constrangimento ilegal a permitir a concessão da ordem.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para trancar a Ação Penal n.º 0000299-82.2012.815.0221, sendo facultado o oferecimento de nova denúncia, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0332613-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 543.922 / PB**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002998220128150221 08099590720198150000 2998220128150221  
8099590720198150000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE	:	FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO GEORGE ABRANTES DA SILVA - PB024836
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	LEANDRO CARLOS DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.